

DESPACHO

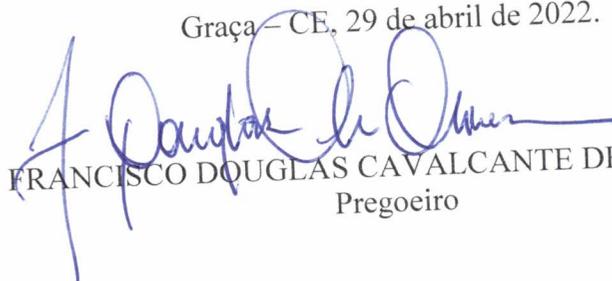
A Secretária de Educação,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa R.L DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.974.937/0001-81, participante no Pregão Eletrônico 06.001/2022 - PE SRP, objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Graça - CE, 29 de abril de 2022.


FRANCISCO DOUGLAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Pregoeiro



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE PREGÃO

Pág. 1346

Rubrica

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 06.001/2022.

Pregão Eletrônico 06.001/2022 - PE SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Recorrente: R.L DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.974.937/0001-81.

Recorrida: Pregoeiro Oficial.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 10h do dia 04 dia(s) do mês de abril do ano de 2022, no endereço eletrônico www.blcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo de adquirir SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. R.L DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.974.937/0001-81, referente ao LOTE 10 da disputa da seguinte forma:

12/04/2022 09:09:22 RECURSO MANIFESTADO R.L DE SOUZA
temos total interesse em interpor recursos, contra habilitação jurídica e erros insanáveis da proposta de preço das empresas vencedoras, demonstraremos mais detalhadamente no recurso, com documentos probatórios

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

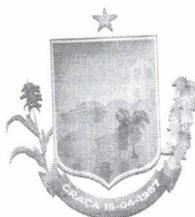
Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: R.L DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.974.937/0001-81, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando classificação da proposta de preços apresentada pela empresa AS RODRIGUES IND. E COM. DE POLPAS DE FRUTAS, inscrição CNPJ sob o nº. 08.745.714/0001-30, declarada vencedora para o lote 10 do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

NÃO foram apresentadas contrarrazões.

IV – DA SÍNTESE DA DEMANDA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA
PRÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AVENIDA JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO, Nº 483, CENTRO, GRAÇA-CE
62.365-000
(88) 3656.1255
WWW.GRAÇA.CE.GOV.BR



A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado vencedor a empresa: AS RODRIGUES IND. E COM. DE POLPAS DE FRUTAS esta deveria ser declarada desclassificada uma vez que não atendeu a requisitos do edital relativo ao item 5.1. do edital uma vez que devem ser apresentados proposta de preços em campo próprio do sistema. Alega que a empresa não anexou proposta de preços com papel timbrado e assinada pelo representante legal, se limitando a anexar no sistema uma espécie de rascunho deixando as declarações constante nela sem validade alguma.

Ao final pede dar provimento ao presente recurso, para fins de reformar as decisões do Pregoeiro, decidindo pela desclassificação/inabilitação da empresa AS RODRIGUES IND. E COM. DE POLPAS DE FRUTAS, inscrição CNPJ sob o nº. 08.745.714/0001-30.

É o relatório.

V - DO MÉRITO:

Sobre o ponto ora levantado pela recorrente esclarecemos que a via do edital do certame, este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes, vejamos a regra do edital:

[...]

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preços com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (Art. 26, Decreto nº 10.024/2019)

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. (Art. 26, § 3º, Decreto nº 10.024/2019)

[...]

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor total do Lote;

6.1.2. Marca;

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.



- 6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.
- 6.6. O licitante deverá declarar, para cada item, em campo próprio do sistema BLL, se o produto ofertado é manufaturado nacional beneficiado por um dos critérios de margem de preferência indicados no Termo de Referência.
- [...]

Sobre a temática é bom que se esclarece que a modalidade adotada do presente certame é o pregão eletrônico e assim o sendo a alusão a proposta de preços indicada no edital bem como no seu anexo trata-se de proposta inicial, e o edital não o exige, como entende a recorrente, com os mesmo critério da proposta final consolidada onde se exige outras formalidades, não merecendo prosperar os argumentos trazidos pela recorrente, primeiro quanto a ausência da proposta de preços junto aos documentos de habilitação, já que a mesma foi apresentada, e segundo pela ausência de informações como timbre e assinatura, exigências estas não prevista para a proposta inicial na forma descrita no item 6.1 do edital.

Haja vista que nessa fase não pode haver identificação da empresa, uma vez que deve apenas apresentar descrição do objeto ofertado, preço e demais condições dispostas no edital. Entendemos que houve erro interpretativo por parte da empresa recorrente uma vez que os preços e condições iniciais, entendidas como proposta de preços iniciais são informadas no sistema pela empresa como condição de participação para a fase de lances.

Cabe mencionar que os dados de assinatura e demais informações de identificação da empresa deverão estar contidos na **PROPOSTA FINAL CONSOLIDADA** na forma prevista no item 10.1 do edital, senão vejamos:

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

10.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, **devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal;**

10.1.2. Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento;

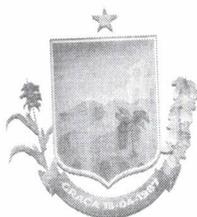
10.1.3. Nome do proponente, endereço, telefone, e-mail, identificação (nome pessoa física ou jurídica), aposição do carimbo (substituível pelo papel timbrado) com o nº do CNPJ ou CPF;

10.1.4. Relação dos dados da pessoa indicada para assinatura do Contrato, constando o nome, CPF, RG, telefone, e-mail, nacionalidade, naturalidade, estado civil, profissão, endereço completo, incluindo Cidade e UF, cargo e função na empresa, bem como cópia do documento que dá poderes para assinar contratos em nome da empresa, se não for o caso do sócio administrador identificado no momento da habilitação.

[...]

Desse modo impor desclassificação a determinadas propostas com base em formalismo não previsto previamente no edital, como bem entende a recorrente, seria incorrer fora dos padrões do julgamento objeto e da razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o



princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com proibidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.



O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”
“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

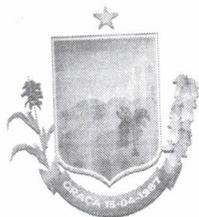
EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 140825270.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

VI) - DA CONCLUSÃO:

[Handwritten signature]



GOVERNO MUNICIPAL DE

GRAÇA

COMISSÃO DE PREGÃO

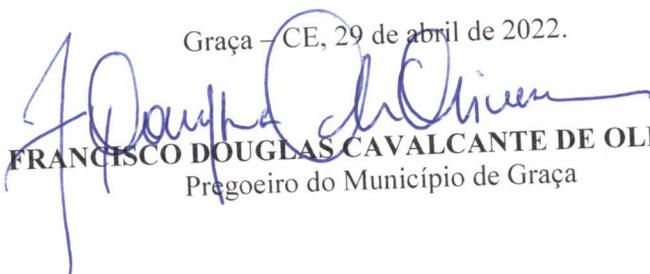
1351

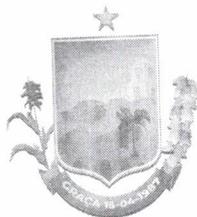
0

Rubrica

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa R.L DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.974.937/0001-81, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido.
- 2) Encaminhado a autoridade competente, Secretaria de Educação, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Graça - CE, 29 de abril de 2022.


FRANCISCO DOUGLAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Graça



Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº. 06.001/2022 - PE SRP
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Graça, principalmente no tocante a improcedência do recurso interposto pela empresa: **R.L DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.974.937/0001-81**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 06.001/2022 - PE SRP, objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



ANTÔNIA MORGANA DE ALCÂNTARA JORGE MELO
Secretária de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
Secretaria de Saúde do Município
Departamento de Vigilância Sanitária
ALVARÁ SANITÁRIO

Processo	Exercício	Categoria
15/2022	2022	

De acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, o(a) **COMERCIO VAREJISTA**
Razão Social: **F.J BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS ME**
Nome de Estabelecimento: **TRIMAX**
Endereço: **AV JOAQUIM LOPES PEDROSA 2603 PROGRESSO**
Documento: **CNPJ: 19.608.944/0001-74**
tem licença para funcionar sob responsabilidade de: **FRANCISCO JUARI BANDEIRA DE SOUSA CPF/MF 857.030.013-75**
CNAE PRINCIPAL
4712100 - Comercio Varejista de mercadorias em Geral, com predominancia de produtos alimenticios- minimizados, mercearias e armazéns
47.89.0.05 Comercio varejista de produtos saneantes domissanitarios.
70.20.4.00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria tecnica especifica.
82.30.0.01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

JORGE PEREIRA COSTA
Fiscal Sanitário Matrícula 0812013
Vigilância Sanitária
SMS Nova Russas - Ceará

Nova Russas, 06/01/2022

Autoridade Sanitaria

Observações:

1. Este documento deve ser colocado em local visível ao público.
2. O Alvará é valido para o ano de sua expedição, podendo entretanto, em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhido pela autoridade sanitária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa F. J. BANDEIRA DE SOUSA SERVICOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa F. J. BANDEIRA DE SOUSA SERVICOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a F. J. BANDEIRA DE SOUSA SERVICOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/05/2022 16:28:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa F. J. BANDEIRA DE SOUSA SERVICOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 117770501222082985606-1
²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b36203670f43f50b8d610f8e8daa0c2bc585de67d1d2bfb3f8100440d2e6edbaddee99368be90cd2072f2f0c96e8140de2bcb8d4c5956c9aa0345824df34c0d81



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

